

**Proc. n.º 1561/2023**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 10 de julho de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao fornecimento de energia elétrica.

No essencial e de forma resumida, o reclamante alegou que, nos dias 4 e 5 de maio de 2023, ocorreram falhas no fornecimento de energia elétrica fruto das quais foram danificados dois equipamentos que se encontravam em funcionamento na sua habitação. Contactou a B que se recusou a indemnizar o reclamante nos termos por este pretendidos. O reclamante pede que lhe seja paga uma indemnização no valor correspondente ao computador e televisão danificados.

A reclamada deduziu oposição. No essencial, admitiu ter registado dois incidentes nos dias 4 de maio de 2023 e 5 de maio de 2023. Referiu, contudo, que foram incidentes em média tensão cujas características técnicas os tornam insuscetíveis de gerar danos em equipamentos elétricos. A reclamada impugnou igualmente o valor dos danos invocados, registando a escassez de prova relativamente aos mesmos.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 12 de setembro de 2023, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e uma testemunha indicada pela reclamada.

O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

1. O reclamante reside na .... Figueira da Foz.
2. A reclamada B exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Ovar, em que se situa a morada do reclamante.

3. Nos dias 4 e 5 de maio de 2023, registaram-se incidentes na rede de média tensão que provocaram interrupções sucessivas no fornecimento de energia elétrica à habitação do reclamante.

Considera-se não provado que as interrupções no fornecimento de energia elétrica tenham dado causa à avaria de equipamentos na habitação do reclamante.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados 1 a 3 resultaram essencialmente do acordo das partes, dando que nem o reclamante, nem a reclamada colocam em causa o local em que reside o reclamante, o objeto da reclamada ou a circunstância de se terem verificado cortes ou interrupções no fornecimento de energia elétrica nos dias 4 e 5 de maio de 2023.

Não se considerou provado que essas interrupções tenham dado origem a avarias nos equipamentos do reclamante. Por um lado, porque não se pode afirmar com segurança que as avarias tenham ocorrido no dia das interrupções. Regista-se a circunstância de o reclamante ter referido na mensagem de correio eletrónico que enviou à reclamada que as avarias tinham ocorrido “recentemente” sem associar essas avarias, com certeza, ao dia das interrupções. Por outro lado, na chamada telefónica efetuada no dia 5 de maio, o reclamante afirmou que as avarias tinham ocorrido na “semana passada”. Ou seja, não é possível concluir que as avarias sejam contemporâneas dos cortes, de onde resulta não ser também seguro que as avarias tenham sido causadas por esses cortes.

Por outro lado, a prova relativa aos danos é também muito escassa. Não há faturas e o relatório pericial relativo ao computador não está datado. As declarações de parte são relevantes, mas, totalmente desacompanhadas, não chegam para que se considerem os danos como provados.

Admite-se perfeitamente a associação feita pelo reclamante entre as interrupções e eventuais avarias dada a proximidade temporal entre as duas circunstâncias. Mas entende-se que a prova produzida não foi suficiente para se demonstrar o nexo causal ou o próprio dano.

#### Fundamentação jurídica

A matéria de facto dada como provada não justifica que nos prolonguemos em considerações de direito. Da interrupção de energia poderia resultar a obrigação de indemnização a cargo da reclamada, designadamente à luz do art. 509.º do Código Civil (CCiv). Contudo, não ficou demonstrado o dano e, ainda que este tivesse ficado provado, também não teria ficado

demonstrado o nexo de causalidade. Nessa medida, a reclamação deverá ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se totalmente improcedente, por não provada, a reclamação apresentada.

Notifique-se.

Braga, 27 de setembro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto